



CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

PARECER N° 5, DE 2019 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 51, de 2019-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 51, de 2019-CN (PLN 51/2019), do qual nos coube a relatoria.

Conforme a Exposição de Motivos nº 50/2019, da SEGOV-PR, o principal objetivo do PLN em questão é “*aprimorar a gestão no âmbito da execução de convênios, de contratos de repasse e de outros instrumentos congêneres*”. Em síntese, as alterações propostas pelo Executivo à LDO 2020 são as seguintes:

- reinclusão, no texto do art. 6º, conforme disposição constante do Autógrafo do PLDO 2020 posteriormente vetada, da previsão de novos códigos de identificador de resultado primário, relativos a emendas de comissão permanente do Senado, da Câmara e do Congresso Nacional (RP 8) e de relator-geral do PLOA que promovam acréscimo em programações ou inclusão de novas (RP 9), excluídas, neste último caso, as emendas destinadas a ajustes técnicos, a recomposição de dotações e a correções de erros ou de omissões;
- reinclusão, no texto do art. 11, conforme disposição constante do Autógrafo do PLDO 2020 posteriormente vetada, da previsão de nova categoria de programação a constar da LOA 2020, relativa às despesas relacionadas ao abastecimento de água, ao esgotamento, ao manejo de resíduos sólidos e ao saneamento em Municípios de até cinquenta mil habitantes, inclusive de região metropolitana e de Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE no âmbito da Fundação Nacional de Saúde;



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

- reinclusão, no texto do art. 60, conforme disposição constante do Autógrafo do PLDO 2020 posteriormente vetada, da previsão de tratamento equivalente a “órgão orçamentário” em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da Fundação Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira;
- reinclusão, na forma do art. 82-A, conforme disposição constante do Autógrafo do PLDO 2020 posteriormente vetada, da fixação de prazo de 90 dias para envio e homologação, por parte da administração federal, da Síntese do Projeto Aprovado, no âmbito da execução de convênios, de contratos de repasse ou de instrumentos congêneres, para os casos de execução de obras e de serviços de engenharia que envolvam repasses iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- inserção de novo artigo (64-A), com as seguintes disposições:
 - previsão de que a execução das programações das emendas impositivas observará as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores;
 - possibilidade de contingenciamento total das programações marcadas com os códigos RP 8 e RP 9, na hipótese de limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento da meta fiscal ou de limite de despesa primária previsto no art. 107 do ADCT;
 - possibilidade de contingenciamento das programações marcadas com os códigos RP 8 e RP 9, independente da necessidade de cumprimento da meta fiscal ou de limite de despesa primária, garantida execução mínima para RP 8 equivalente a 7% das dotações consignadas para emendas individuais (RP 6) e, para RP 9, equivalente a 3% das dotações marcadas com RP 6.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, conforme especificado abaixo:

- a Emenda nº 1, do Deputado Gilson Marques, busca restituir o texto do art. 102 do autógrafo do PLDO 2020, vetado, que explicitava a inclusão dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência no limite remuneratório do serviço público federal, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição;
- as Emenda nº 2, do Deputado Vitor Lippi; nº 4, do Deputado Alceu Moreira; e nº 8, do Deputado Arnaldo Jardim, pretendem resgatar a disposição vetada do PLDO 2020 que ressalvava do contingenciamento as “Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária”;



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

- as Emenda nº 3, do Deputado André Figueiredo; nº 7, do Deputado Edmilson Rodrigues; e nº 10, do Deputado João H. Campos, pretendem resgatar disposições vetadas do PLDO 2020, que ressalvavam do contingenciamento as despesas com as ações vinculadas à função Educação (Emendas nº 3 e 7) e as despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (Emenda nº 3 e 10);
- as Emendas nº 5, do Deputado Elmar Nascimento, e nº 6, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, buscam modificar o texto do novo art. 64-A, trazido no PLN, de modo a: (1) fixar prazo de 90 dias para que o Executivo promova o empenho das programações marcadas com código identificador RP 9; e (2) determinar a aplicação dos mesmos critérios de contingenciamento das programações marcadas com RP 6 àquelas marcadas com RP 8 e RP 9; adicionalmente, a Emenda nº 5 traz parágrafo que considera crime de responsabilidade o descumprimento das determinações anteriores;
- a Emenda nº 9, do Deputado João H. Campos, pretende resgatar a disposição vetada do PLDO 2020 que ressalvava do contingenciamento as “Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 51, de 2019-CN, e pela aprovação parcial das emendas 1 a 6 e 8 a 10, na forma do substitutivo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em

de 2019.

de

Deputado CACÁ LEÃO
Relator



CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2019-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 51, de 2019-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§4º

.....
II -

.....
c)

5. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

6. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);

.....” (NR)

“Art. 11.



CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

XXVII-A - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de Região Metropolitana e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE, no âmbito da Funasa;

“Art. 60

.....

§ 16. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.” (NR)

“Art. 64-A. A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º Nos casos das programações com identificador de resultado primário (RP 9), o Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para consecução do empenho.

§ 2º Caso exista necessidade de limitação de empenho e pagamento, aplica-se os mesmos critérios definidos para emendas individuais às programações com identificadores de resultado primário (RP 8) e (RP 9).

§ 3º O descumprimento do estabelecido no § 1º, 2º e no caput sujeita os responsáveis as penalidades previstas na legislação.” (NR)

“Art. 81

.....

§7º No caso dos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até 4,5% do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.” (NR)

“Art. 82-A. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado - SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)

“Art. 102-A. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

Art. 2º Fica incluído na seção I do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, o seguinte item:

“.....

90. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;

91. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

92. Despesas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

93. Despesas da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;

94. Despesas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

95. Despesas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name starting with 'José' followed by a surname, is written over a stylized graphic element consisting of intersecting lines and loops.

Aprovado em 10/12/2019

A sanção.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 51, DE 2019-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 51, de 2019-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§4º

.....
II -

.....
c)

5. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

6. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);

.....” (NR)

“Art. 11.

XXVII-A - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de

Região Metropolitana e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE, no âmbito da Funasa;

“Art. 60

.....

§ 16. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.” (NR)

“Art. 64-A. A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º Nos casos das programações com identificador de resultado primário (RP 9), o Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para consecução do empenho.

§ 2º Caso exista necessidade de limitação de empenho e pagamento, aplica-se os mesmos critérios definidos para emendas individuais às programações com identificadores de resultado primário (RP 8) e (RP 9).

§ 3º O descumprimento do estabelecido no § 1º, 2º e no caput sujeita os responsáveis as penalidades previstas na legislação.” (NR)

“Art. 81

.....

§7º No caso dos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até 4,5% do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.” (NR)

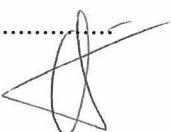
“Art. 82-A. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado - SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)

“Art. 102-A. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.” (NR)

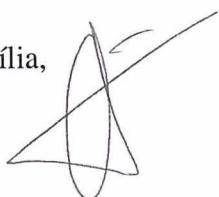
Art. 2º Fica incluído na seção I do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, o seguinte item:

“.....



90. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;
 91. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 92. Despesas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
 93. Despesas da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;
 94. Despesas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e
 95. Despesas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

A handwritten signature consisting of several loops and a straight line extending from the top right.